**PROJETO DE LEI Nº 053/2022,**

**De 29 de setembro de 2022.**

***‘’ Revoga a integralidade da Lei Municipal nº 1.644/2014 que trata da eleição dos diretores das escolas municipais, revoga a lei 495/2002 que incluiu o § 2º ao art. 28 a Lei 252/99; estabelece critérios técnicos de mérito e desempenho informadores da escolha, pelo Prefeito Municipal, das pessoas que serão designadas em função de confiança e nomeadas em cargo em comissão de Diretor e de Vice-Diretor das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino’’.***

**MAHER JABER MAHMUD**, Prefeito Municipal de Barra do Quaraí. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, L E I:

**Art. 1º** - Fica revogada a Lei Municipal 1.644 de 08 de outubro de 2014.

**Art. 2º** - Fica revogada a Lei 495/2002 de 11 de janeiro de 2002, que instituiu o § 2º ao art. 28 da Lei 252/99.

**Art. 3º** - Caberá ao Prefeito Municipal designar para função de confiança e nomear em cargo em comissão de Diretor de Escola e de Vice-Diretor de Escola, pessoas previamente certificadas pela Secretaria Municipal de Educação e componentes de lista específica formada para essa finalidade.

**Parágrafo Único -** A certificação de que trata o caput terá validade de 02(dois anos) e ocorrerá após procedimento de avaliação satisfatória de mérito e desempenho operacionalizado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º** - A avaliação satisfatória de mérito e desempenho, para efeito da certificação de que trata o art. 3º, exige a comprovação dos seguintes requisitos:

1. conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento na área de gestão/administração escolar, que, somados, perfaçam a carga horaria mínima de 200 (duzentas) horas;
2. conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de especialização em  gestão/administração escolar;

**Parágrafo Único** - Os cursos de que trata o inciso I do caput devem ter sido concluídos dentro dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à apresentação da documentação.

**Art. 5º** - A cada dois anos a Secretaria Municipal de Educação publicará edital de abertura dispondo sobre os prazos e procedimentos para a inscrição dos interessados em obter a certificação de que trata o art. 3º desta Lei.

 § 1º O edital de abertura será publicado integralmente no painel de publicações oficiais da Prefeitura Municipal, sendo o seu extrato veiculado, ao menos uma vez, em jornal de circulação local.

  § 2º Todos os interessados que, nos termos do edital, comprovarem os requisitos especificados no art. 3º, incisos I e/ou II, serão certificados pela Administração.

**Art. 6º** - Constarão do edital de abertura, referido no art. 5º, no mínimo, as seguintes informações:

1. identificação da Secretaria responsável;
2. documentação a ser apresentada no ato de inscrição;
3. relação dos títulos a serem apresentados para a certificação;
4. local e forma da apresentação da documentação;
5. orientação aos candidatos para indicação da escola que pretendam o cargo;
6. local e forma da divulgação do resultado preliminar e final da análise da documentação, bem como os recursos cabíveis e os prazos respectivos, tanto para interposição como para julgamento.

**Art. 7º** - A critério da Administração poderá a Comunidade Escolar, em manifestação a ser formalizada pelo Conselho Escolar de cada unidade de ensino, indicar ao Prefeito Municipal, em lista tríplice, nomes prioritários a serem considerados para a designação em função de confiança e nomeação em cargo em comissão de Diretor de Escola e de Vice-Diretor de Escola.

**Parágrafo Único** - A indicação de que trata o caput deve ocorrer, necessariamente, dentre os certificados nos termos do art. 3º, § único desta Lei e componentes de lista específica nela referida, e não vincula a decisão do Administrador.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, 29 de setembro de 2022.

**MAHER JABER MAHMUD**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Arquive-se.

**Temístocles Felício de Bastos**

Secretário Municipal de Administração

**Exposição de Motivos**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 053/2022, que  ***‘’ Revoga a integralidade da Lei Municipal nº 1.644/2014 que trata da eleição dos diretores das escolas municipais, revoga a lei 495/2002 que incluiu o § 2º ao art. 28 a Lei 252/99; estabelece critérios técnicos de mérito e desempenho informadores da escolha, pelo Prefeito Municipal, das pessoas que serão designadas em função de confiança e nomeadas em cargo em comissão de Diretor e de Vice-Diretor das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino’’,*** qual disciplina as eleições para diretores e vice-diretores das escolas municipais, assim como a Lei 485/2002 que instituiu o § 2º ao art. 28 da Lei 252/99.

O objetivo do presente Projeto de Lei é adequar o ordenamento jurídico municipal de modo a se enquadrar nos dispositivos da Emenda Constitucional nº 108 de agosto de 2020, a qual criou o Fundeb Permanente, com a inclusão do inciso V ao art. 212-A da Constituição Federal, estabelecendo três formas de complementação de valores pela União.

A Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamentou o Fundeb, estabeleceu em seu art. 14, as condições para o repasse do Valor Anual Aluno Resultado (VAAR), dentre elas o inciso I, do parágrafo 1º:

*I- provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.*

A Lei Municipal 1.644/2014 determinou a eleição de diretores escolares exclusivamente via escolha da comunidade; essa modalidade de escolha conflita diretamente com a natureza dessa função, que é de confiança de livre designação ou nomeação e consequentemente de livre destituição ou exoneração, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal.

Essa posição esta sedimentada no entendimento do Supremo Tribunal Federal; obviamente que a experiência docente deve estar fixada em lei municipal, de modo a condicionar o provimento do cargo de direção, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei Federal 9.396/96- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Desta feita, não resta outro entendimento senão concluir que a eleição direta pela comunidade escolar é medida inconstitucional, porquanto a escolha dos diretores compete ao gestor municipal, por caracterizar-se em função/cargo de confiança; contudo, a necessidade de fixação de critérios de avaliação de mérito e desempenho para o cargo ou função de diretor de escola é medida a ser atendida nos termos da Lei Federal 14.113/2020, art. 14, § 1º, inciso I, para viabilizar a transferência de recursos.

Assim, a revogação da Lei Municipal 1644/2014 é medida imperativa, assim como a fixação de critérios de critérios técnicos de mérito e desempenho para escolha dos diretos escolares, visando atender ao disposto no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.113/2020, que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.”.

Estas são as razões porque, está sendo proposto o presente Projeto de Lei e, nestes termos, requer que seja o mesmo apreciado e aprovado, tal como se apresenta redigido e, se possível, em **Reunião Extraordinária**.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

**MAHER JABER MAHMUD**

Prefeito Municipal